



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000  
E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)  
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

### **PARECER JURIDICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.194/2025**

**Assunto: Institui a Junta Médica Oficial do Município de Tapira.**

**Interessado: Câmara Municipal de Tapira – Estado do Paraná.**

**EMENTA:** Institui a Junta Médica Oficial do Município de Tapira, regulamenta o atestado médico e/ou declaração para acompanhamento de familiar dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

### **1 – RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade, constitucionalidade e viabilidade jurídica e administrativa do Projeto de Lei nº 1.194/2025, que dispõe sobre a instituição da Junta Médica Oficial do Município de Tapira, além de regulamentar a apresentação de atestados médicos e declarações de acompanhamento de familiar pelos servidores públicos municipais.

A proposta tem por finalidade assegurar maior controle administrativo, transparência e eficiência na gestão da saúde ocupacional dos servidores públicos, evitando abusos na concessão de licenças e garantindo que afastamentos por motivo de saúde sejam devidamente avaliados por um órgão técnico competente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Importante ressaltar que o direito à saúde é um direito fundamental, expressamente garantido pela Constituição Federal nos artigos 6º e 196, que estabelecem:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa forma, a criação de uma Junta Médica Oficial e a regulamentação do uso de atestados e licenças médicas pelos servidores municipais não são apenas uma questão administrativa, mas também uma garantia do direito fundamental à saúde, devendo ser conduzidas de forma transparente, justa e alinhada com a legislação vigente.

## **2 ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1. Competência Legislativa**

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a organização administrativa dos seus servidores.

Além disso, o artigo 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a administração pública deve observar os princípios da legalidade,



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios esses que são atendidos pelo projeto em questão, ao regulamentar de forma clara e objetiva os procedimentos de avaliação médica dos servidores.

De igual forma, a Lei Orgânica do Município de Tapira, em seu artigo 8º, reforça a competência municipal para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Portanto, o Município de Tapira possui competência legislativa para disciplinar essa matéria, sendo juridicamente válida a tramitação do projeto.

## **2.2. Instituição da Junta Médica Oficial**

O projeto propõe a criação da Junta Médica Oficial, órgão autônomo que será responsável por:

- ✓ Avaliar a capacidade laborativa dos servidores;
- ✓ Emitir pareceres técnicos sobre atestados médicos e afastamentos;
- ✓ Auxiliar a administração pública em processos disciplinares e demandas judiciais que envolvam questões de saúde;
- ✓ Verificar a aptidão física e mental de candidatos em concursos públicos;
- ✓ Deliberar sobre readaptação, reversão e readequação funcional de servidores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

A criação da Junta Médica é essencial para garantir um controle técnico e imparcial na avaliação dos servidores afastados, contribuindo para a redução de fraudes e irregularidades, além de melhorar a eficiência administrativa.

O modelo adotado pelo projeto segue padrões já aplicados em diversos municípios e estados, sendo compatível com as diretrizes da Lei Federal nº 8.112/1990, que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos federais e prevê a atuação de juntas médicas em avaliações de saúde ocupacional.

### **2.3. Regulamentação do Uso de Atestados Médicos**

O projeto estabelece regras para a apresentação e homologação de atestados médicos pelos servidores, determinando que:

Atestados superiores a três dias devem ser homologados pela Junta Médica;

Atestados inferiores a três dias podem ser revisados caso haja reiteradas apresentações no período de 30 dias;

A homologação deve ocorrer em até cinco dias úteis, podendo ser prorrogada para até 10 dias úteis em casos complexos;

Atestados devem conter informações legíveis, incluindo nome do servidor, datas do afastamento e código CID (exceto se o servidor não autorizar a divulgação do diagnóstico, hipótese em que será submetido à perícia médica).

Essas medidas são juridicamente adequadas, pois garantem maior controle sobre os afastamentos, evitando abusos e contribuindo para a gestão eficiente do quadro de servidores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

A exigência de homologação por parte da Junta Médica é compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhecem a necessidade de regulamentação do uso de atestados médicos no serviço público, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

### **2.4. Acompanhamento de Familiar e Limitação de Ausências**

O projeto assegura ao servidor o direito de se ausentar do trabalho para acompanhar familiar em consultas, exames ou internação, porém limita essas ausências a três dias por ano.

O acompanhamento só será permitido para cônjuge, ascendentes e descendentes diretos;

As ausências deverão ser autorizadas previamente pelo Secretário Municipal responsável pela lotação do servidor;

Casos emergenciais serão analisados posteriormente, sob pena de serem considerados falta injustificada.

A previsão de limitação do número de dias e a necessidade de autorização são juridicamente válidas, pois equilibram o direito do servidor com a necessidade de continuidade dos serviços públicos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que a ausência para acompanhamento de familiar não pode ser ilimitada, devendo ser regulamentada pelo ente público. O projeto, portanto, está em conformidade com o entendimento judicial vigente.

### **3. PONTOS DE ATENÇÃO E RECOMENDAÇÕES**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

**Prazo para homologação de atestados:** O projeto prevê um prazo de cinco dias úteis, podendo ser estendido para 10 dias em casos complexos. Recomenda-se que seja assegurado o direito ao contraditório ao servidor, caso haja divergência na homologação do atestado.

**Crítérios para nomeação dos médicos da Junta:** O projeto determina que a Junta será composta por três médicos servidores efetivos. Para maior transparência, sugere-se que o critério de escolha dos membros seja detalhado, incluindo critérios de qualificação e experiência profissional.

**Especificação sobre a confidencialidade das informações médicas:** Embora o projeto mencione a confidencialidade dos processos médicos, sugere-se incluir um artigo garantindo a proteção dos dados de saúde dos servidores, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018).

Essas medidas garantiriam maior segurança jurídica e transparência ao processo, evitando futuros questionamentos administrativos ou judiciais.

### **3.5. Análise de Conflitos entre o Projeto de Lei nº 1.194 e o Estatuto dos Servidores Municipais de Tapira**

A análise do Estatuto dos Servidores Municipais de Tapira revelou possíveis conflitos entre o Projeto de Lei nº 1.194/2025 e as regras já vigentes sobre licenças médicas, atestados e avaliação médica dos servidores.

#### **3.5.1. Divergência quanto à exigência de homologação de atestados**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

O Art. 83 do Estatuto prevê que a licença para tratamento de saúde será concedida mediante perícia médica, mas apenas nos casos em que o afastamento for superior a 30 dias.

Já o Projeto de Lei nº 1.194, em seu Art. 7º, determina que qualquer atestado acima de três dias deve ser submetido à homologação da Junta Médica.

**Conflito:** O projeto amplia a exigência de perícia médica para afastamentos curtos, o que pode gerar burocracia excessiva e sobrecarga da Junta Médica, além de criar um procedimento mais rígido do que aquele previsto no Estatuto.

**Recomendação:** Ajustar o texto para alinhar a necessidade de homologação com os prazos já previstos no Estatuto.

### 3.5.2. Obrigatoriedade de CID nos atestados médicos

O Projeto de Lei nº 1.194 determina que os atestados apresentados pelos servidores devem conter obrigatoriamente o código da Classificação Internacional de Doenças (CID) (Art. 8º, V).

No entanto, essa exigência conflita com normas federais, como a Lei nº 13.787/2018 e a Resolução CFM Nº 2.381, DE 20 DE JUNHO DE 2024 que garantem ao paciente o direito de não divulgar seu diagnóstico.

**Conflito:** A legislação federal assegura ao servidor o direito de não informar o CID, salvo autorização expressa. O próprio projeto



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

reconhece essa regra no parágrafo único do Art. 7º, criando uma contradição interna.

**Recomendação:** Ajustar a redação para deixar claro que a inclusão do CID é facultativa, conforme determina a legislação federal.

### 3.5.3. Prazos curtos para homologação de atestado

O Estatuto dos Servidores não estabelece prazos rígidos para homologação de atestados médicos.

Já o Projeto de Lei nº 1.194, em seu Art. 5º, §1º, determina que a homologação deve ocorrer em até cinco dias úteis, podendo ser prorrogada para dez dias úteis em casos complexos.

**Conflito:** Embora a fixação de prazo traga segurança jurídica, deve-se considerar a capacidade operacional da Junta Médica para evitar atrasos e sobrecarga.

**Recomendação:** Garantir que o prazo estabelecido seja exequível, levando em conta a estrutura administrativa disponível para cumprir essa exigência.

### 3.5.4. Penalidade por não homologação do atestado

O Art. 10 do Projeto de Lei nº 1.194 estabelece que, caso um atestado não seja homologado pela Junta Médica, o servidor deve retornar imediatamente ao trabalho, sob pena de ter sua ausência considerada falta injustificada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Ocorre que o Estatuto dos Servidores não prevê essa penalidade, o que pode gerar insegurança jurídica.

**Conflito:** A ausência de previsão estatutária pode levar à impugnação dessa regra, caso não seja compatível com a legislação municipal vigente.

**Recomendação:** Incluir a previsão da penalidade diretamente no Estatuto ou revisar o artigo para prever um prazo para recurso administrativo antes da aplicação da penalidade.

### 3.5.5. Nomeação da Junta Médica pelo Executivo

O Art. 4º do Projeto de Lei nº 1.194 prevê que a Junta Médica será composta por três médicos servidores efetivos, nomeados pelo Prefeito Municipal.

No entanto, o Estatuto não define explicitamente quem tem competência para nomear os membros da Junta Médica.

**Conflito:** A centralização dessa decisão no Executivo pode gerar questionamentos sobre eventual interferência política na atuação da Junta Médica.

**Recomendação:** Especificar critérios técnicos objetivos para a escolha dos membros e, se possível, prever a participação de representantes do Legislativo e do Conselho Municipal de Saúde no processo de nomeação.

## 4. CONCLUSÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

O Projeto de Lei nº 1.194/2025 está juridicamente adequado, sendo constitucional e legal, pois:

Respeita os princípios da administração pública (art. 37 da CF/88); e a competência forma e material.

Garante maior controle sobre afastamentos por motivo de saúde, reduzindo fraudes e otimizando a gestão de pessoal;

Regulamenta o direito dos servidores de acompanhar familiares em consultas e internações, equilibrando o direito individual com o interesse público;

Atende às normas e jurisprudências vigentes, incluindo decisões do STF e STJ sobre controle de atestados no serviço público.

Embora o Projeto de Lei nº 1.194/2025 está juridicamente adequado, apresenta pontos de conflito com o Estatuto dos Servidores Municipais de Tapira, que devem ser ajustados para evitar insegurança jurídica e dificuldades na implementação da norma.

### **Recomendação:**

**Aprovação do projeto com ajustes, especialmente nos dispositivos que tratam da homologação de atestados, exigência de CID, prazos de avaliação e nomeação da Junta Médica. Observando as sugestões de melhorias quanto à transparência na escolha da Junta Médica e a proteção de dados sensíveis.**

***Porém, ressalta-se a soberania do plenário nas votações.***

**Assim, ultrapassada a Recomendação, esta procuradoria opina pela tramitação e Aprovação do projeto.**

P.J



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Tapira, Paraná, 14 de fevereiro de 2025

JOEL ALBERTO

Dr. Joel Zarelli ZARELLI

OAB/PR 61859

Assinado de forma  
digital por JOEL

ALBERTO ZARELLI

Dados: 2025.02.21

10:40:12 -03'00'